

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 0715896

Relator: FRANCISCO MARCOLINO

Sessão: 05 Dezembro 2007

Número: RP200712050715896

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REC PENAL.

Decisão: REJEITADO O RECURSO.

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

RECURSO

Sumário

É de mero expediente, e portanto irrecorrível, o despacho que se limita a ordenar a notificação a que alude o art. 105º, nº 4, alínea b), do RGIT.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

Nos autos de processo comum singular n.º .../05.5IDPRT, do .º Juízo, .ª Secção Criminal do Porto, o Sr. Juiz proferiu o seguinte despacho:

“Notifiquem-se os arguidos nos termos e para os efeitos previstos no art.º 105º, n.º 4, alínea b) do R.G.I.T. e de acordo com a promoção que antecede. Dê conhecimento de tal notificação à Repartição de Finanças Competente”

De tal despacho interpôs recurso o arguido B....., que motivou em 83 páginas, com 76 conclusões (!!!).

Em suma diz que o despacho em causa não se pronunciou sobre questões de que deveria tomar conhecimento (por exemplo, quem representa a arguida C....., a notificação deve ser feita pela Repartição de Finanças), para além de que deveria decidir que a conduta dos autos está despenalizada.

Respondeu o M.º P.º

O Ex.mo PGA emite douto parecer no sentido de que o recurso não merece provimento

QUESTÃO PRÉVIA:

Nos termos do n.º 1 do art.º 420º do CPP, redacção vigente à data da interposição do recurso, “O recurso é rejeitado sempre que for manifesta a sua improcedência ou que se verifique causa que deveria ter determinado a sua admissão nos termos do artigo 414º, n.º 2”.

Dispõe este último preceito legal que o recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível.

Ora, não é admissível recurso de despachos de mero expediente – alínea a) do n.º 1 do art.º 400º do CPP.

Não define o Código de Processo Penal os despachos de mero expediente.

Daí que, por força do disposto no artigo 4º deste Código, se tenha de integrar a lacuna por recurso às normas do CPC.

Segundo o n.º 4 do art.º 156º do CPC são despachos de mero expediente aqueles que se destinam a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes.

Como nos dá conta Alberto dos Reis, “Código de Processo Civil Anotado”, reimpressão, V vol., pg. 249, o Supremo Tribunal de Justiça “definiu os despachos de mero expediente como sendo os proferidos pelo juiz para o regular andamento dos processos

Reis Maia (Ver. dos Trib., 47º, pg. 83) concorda essencialmente com a noção dada ao acórdão. Despachos de mero expediente, diz ele, são todos aqueles que o juiz profere sobre a marcha ou andamento do processo, dentro dos limites legais ou previamente estabelecidos, e que nada decidem, portanto, sobre a forma do processo ou sobre direitos e obrigações dos litigantes”.

Depois de nos dar conta da sua anterior posição, que modificou, acrescenta: “... no Comentário (vol. 2º, págs. 177 e 178) apresentei o seguinte conceito: despachos de mero expediente são os que o juiz profere para assegurar o regular andamento do processo; e depois de ter passado em revista vários despachos que o juiz tem de lavrar no curso da causa, concluí pela fixação destes dois traços:

1º- Por meio deles, o juiz provê ao andamento regular do processo;

2º- Não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros (págs. 186 e 187)”.

Conhecido o referido conceito de despacho de mero expediente, que é insusceptível de ser refutado, importa concluir, sem qualquer dúvida, que o despacho recorrido é de mero expediente.

Com efeito:

a) O Sr. Juiz limitou-se a ordenar se efectivasse a notificação imposta pela

alínea b) do n.º 4 do art.º 105º do RGIT, resultante da Lei 53-A/2006, de 29/12,

b) O Sr. Juiz não proferiu qualquer despacho que pusesse em causa qualquer

direito do Recorrente.

Na realidade, o despacho em causa é meramente ordenatório, isto é, o Sr. Juiz apenas proveu ao andamento regular do processo, cumprindo uma formalidade imposta por lei.

Nada decidiu quanto à vexatía quaestio que sobreveio à introdução da alínea b) do n.º 4 do art.º 105º do RGIT, e que se resume às três posições jurisprudenciais conhecidas:

- a) A nova redacção da alínea do n.º 4 introduziu um pressuposto/ condição que, por aplicação da lei mais favorável, importa a despenalização da conduta;
- b) Introduziu um novo requisito de procedibilidade que dá ao infractor fiscal a possibilidade de o afastar no prazo de 30 dias a contar da notificação que para esse efeito lhe dever ser feita (pelo Tribunal ou pela Administração Tributária), ficando o processo suspenso a aguardar o decurso desse prazo; ou
- c) Introduziu uma condição de exclusão da punibilidade que, uma vez verificada, importa o arquivamento dos autos.

Mesmo que o Sr. Juiz já tenha uma posição firme sobre a questão, deverá ordenar o cumprimento da formalidade referida a fim de possibilitar, em eventual recurso, que este seja decidido segundo as diversas soluções plausíveis de direito.

E por isso que, só depois de cumprida a dita formalidade, o Sr. Juiz está em condições de decidir, optando por uma qualquer das aludidas soluções jurisprudenciais (ou outra, eventualmente, porquanto a ambiguidade da lei tudo permite!...).

Não o fazendo estaria a inviabilizar, em sede de recurso, a opção por solução diversa da sua.

O que a lei proíbe.

Ou seja, o despacho recorrido é meramente preparatório do despacho que poderá afectar o Recorrente nos seus direitos, esse sim, susceptível de recurso.

Em conclusão: porque o despacho recorrido não pôs em crise qualquer direito do Recorrente, é de mero expediente, e, conseqüentemente, insusceptível de recurso.

Importa apenas acrescentar três notas:

A primeira para dizer que o despacho recorrido não se pronunciou - e nem tinha de se pronunciar - sobre quem deveria ser notificado na qualidade de legal representante da sociedade.

Se a notificação, depois de feita, não for regular, poderá a mesma ser impugnada pelas vias legais.

Mas não é a Juiz que compete antecipadamente dizer quem deve ser

notificado. Tal resulta dos critérios legais.

De resto, os tribunais só trabalham sobre casos concretos e não hipotéticos.

A segunda para acrescentar que este tribunal, sendo de recurso, salvo os casos excepcionais consignados na lei, só reaprecia questões que tenham sido submetidas à apreciação da 1ª Instância.

Assim, se o tribunal não se pronunciou sobre questão que devesse apreciar, há que, aí arguir a nulidade, provocar um despacho que, esse sim, pode ser objecto de recurso.

A terceira para dizer que a notificação será feita segundo o critério do tribunal a quo: pela Repartição de Finanças ou pelo Tribunal, não impondo a lei qualquer das soluções, antes apenas exigindo que seja feita, observando-se os formalismos legais.

A competência está implicitamente atribuída tanto à Administração como do Tribunal.

Do quem vem de ser dito se conclui que o recurso é manifestamente improcedente, a implicar a sua rejeição em Conferência.

O que prejudica o conhecimento do momento de subida do recurso (não se vê porque ficaria neutralizado um qualquer direito do Recorrente, se o recurso subisse a final - neutralizar não é sinónimo de retardar ou de evitar anulações).

DECISÃO:

Termos em que se rejeita o recurso.

Fixa-se em 5 Ucs a tributação; e em 4 Ucs a sanção a que alude o n.º 4 do art.º 420º do CPP.

Porto, 5 de Dezembro de 2007

Francisco Marcolino de Jesus

Ângelo Augusto Brandão Morais

José Carlos Borges Martins